



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720777/2012-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.395 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.572/77. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório. Mais a mais, não sendo a entidade reconhecida como de Utilidade Pública, anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.572/77, não há se falar em direito adquirido.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-35.014/2014, às fls. 1.171/1.176, que julgou procedentes os lançamentos fiscais, emitidos em 26/11/2012, referentes às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 1.423/1.470, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração:

1) **AIOP nº 37.385.496-0** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, incidente sobre as remunerações registradas na folha de pagamento e não declaradas em GFIP;

2) **AIOP nº 37.385.497-8** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo de segurados contribuintes individuais, cujas remunerações foram escrituradas na contabilidade mas não foram informadas em folha de pagamento, tampouco declaradas em GFIP;

3) **AIOP nº 37.385.498-6** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo de segurados contribuintes individuais, incidente sobre as remunerações declaradas em DIRF, mas não localizadas na contabilidade e na folha de pagamento, tampouco foram declaradas em GFIP;

4) **AIOP nº 37.374.967-8** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, e que foram declaradas em GFIP com código FPAS 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social;

5) **AIOP nº 37.374.968-6** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, cujas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais foram registradas em folha de pagamento, mas que não foram declaradas em GFIP;

6) **AIOP nº 37.374.969-4** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais declaradas em DIRF, mas que não foram localizadas na contabilidade e na folha de pagamento, tampouco foram declaradas em GFIP;

7) **AIOP nº 37.374.970-8** - Referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, cujas remunerações pagas aos contribuintes individuais foram escrituradas na contabilidade mas que não foram informadas em folha de pagamento, tampouco declaradas em GFIP;

8) **AIOP nº 37.385.499-4** - Referente às contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados, registradas na folha de pagamento mas que não declaradas em GFIP.

9) **AIOP nº 37.385.500-1** - Referente às contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados, e que foram declaradas em GFIP com código FPAS 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social;

10) **AIOA nº 37.374.966-0** - **Auto de Infração Código 68** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's, equivocadamente, com código FPAS 639;

De conformidade com o Relatório Fiscal, da análise das GFIP's apresentadas pela contribuinte, inobstante constar parte as informações das remunerações dos trabalhadores que lhe prestaram serviços, a empresa prestou informação incompatível com a realidade, declarando-se isenta das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Com mais especificidade, a contribuinte ao promover o recolhimento das contribuições previdenciárias informava em GFIP o código FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, enquanto o correto seria o código FPAS 574, pertinente a estabelecimento de ensino, uma vez não observados, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sobretudo por nunca ter requerido a isenção junto à Previdência ou RFB, além de não comprovar ter sido declarada de Utilidade Pública Federal, anteriormente à dezembro de 2007, não se prestando para o fim pretendido pela entidade somente ser detentora do CEBAS.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 3.251/3.282, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla a imunidade e/ou isenção, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Insurge-se contra a pretensão fiscal, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente sendo detentora do CEBAS desde 1971, ininterruptamente, em virtude dos pedidos de renovação efetivados, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a isenção da contribuinte fora reconhecida pela própria Justiça Federal, 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (processo nº 2003.51.01.500705-3), consoante decisão transcrita na peça recursal.

Sustenta que a entidade, com mais de 110 anos de serviços prestados ao ensino no Brasil, não objetiva obtenção de lucro, não distribui lucros nem assegura quaisquer vantagens aos seus sócios, não remunera seus diretores, aplica no país integralmente as suas rendas, no atendimento de suas finalidade, bem como é reconhecida de utilidade pública, desde 1905, com base no Decreto nº 1.339, razão pela qual faz jus à imunidade pretendida.

Contrapõe-se à exigência fiscal, aduzindo para tanto que possui direito adquirido em relação à sua condição de entidade imune, uma vez ser detentora do Título de Utilidade Pública Federal e ter sido reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior à

edição do Decreto-lei nº 1.522/77, razão pela qual não se pode exigir da recorrente pedido de isenção formalizado perante as autoridades fazendárias e/ou previdenciárias.

Defende que a Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Contrapõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foram lavrados Autos de Infração acima elencados em virtude da constatação do descumprimento das obrigações acessórias e principal, no decorrer do período de 01/2008 a 12/2008, exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como multa em razão de informação equivocada prestada em GFIP's.

Mais precisamente, a contribuinte ao promover o recolhimento das contribuições previdenciárias informava em GFIP o código FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, enquanto o correto seria o código FPAS 574, pertinente a estabelecimento de ensino, uma vez não observados, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sobretudo por nunca ter requerido a isenção junto à Previdência ou RFB, além de não comprovar ter sido declarada de Utilidade Pública Federal, anteriormente à dezembro de 2007, não se prestando para o fim pretendido pela entidade somente ser detentora do CEBAS.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente sendo detentora do CEBAS desde 1971, ininterruptamente, em virtude dos pedidos de renovação efetivados, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que a isenção da contribuinte fora reconhecida pela própria Justiça Federal, 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (processo nº 2003.51.01.500705-3), consoante decisão transcrita na peça recursal.

Repisa que a entidade, com mais de 110 anos de serviços prestados ao ensino no Brasil, não objetiva obtenção de lucro, não distribui lucros nem assegura quaisquer vantagens aos seus sócios, não remunera seus diretores, aplica no país integralmente as suas rendas, no atendimento de suas finalidade, bem como é reconhecida de utilidade pública, desde 1905, com base no Decreto nº 1.339, razão pela qual faz jus à imunidade pretendida.

Contrapõe-se à exigência fiscal, aduzindo para tanto que possui direito adquirido em relação à sua condição de entidade imune, uma vez ser detentora do Título de Utilidade Pública Federal e ter sido reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior à edição do Decreto-lei nº 1.522/77, razão pela qual não se pode exigir da recorrente pedido de isenção formalizado perante as autoridades fazendárias e/ou previdenciárias.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos se fixa em analisar se a recorrente, de fato e de direito, se caracteriza como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma que pretende fazer crer.

Isto porque, uma vez demonstrado que a entidade observa todos os requisitos necessários para concessão e manutenção da isenção em epígrafe, o presente lançamento somente poderia ser efetivado na hipótese de emissão de Ato Cancelatório específico, objetivando afastar o benefício fiscal sob análise.

De outra banda, constatando-se que a recorrente não faz jus à isenção que ora tratamos, não há se falar em vinculação do lançamento a qualquer outro procedimento especial, sendo perfeitamente viável a exigência tributária desconsiderando o autoenquadramento da autuada.

Como se observa, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigências definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte, desde o primeiro momento, vem sustentando fazer jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, em observância ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente ao seu § 1º, o qual contempla o direito adquirido de aludido benefício fiscal, desobrigando o seu requerimento.

Igualmente, sustenta ser detentora do CEBAS desde 1971, bem como de Título de Utilidade Pública Federal, desde 1905, com base no Decreto nº 1.339, fazendo jus, portanto, ao direito adquirido.

Neste sentido, defende que nunca perdera a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, razão pela qual o presente lançamento estaria condicionado à emissão de Ato Cancelatório contemplando o eventual descumprimento dos requisitos de referido benefício legal, o que não se vislumbra no caso dos autos, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

A propósito matéria, contemplando caso idêntico ao presente, com mesmos fatos e pedidos, inclusive da mesma contribuinte, a Egrégia 2º Turma da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, já se manifestou com muita profundidade, consoante se positiva do Acórdão nº 2302-003.065 exarado pelo ilustre Conselheiro André Luis Marsico Lombardi (atual Presidente desta Colenda Turma), nos autos do processo administrativo nº 12259.000609/2008-00, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"[...]

Entidade Beneficente. Alega a recorrente que foi reconhecida, já em 1905, como entidade de utilidade pública e detentora de certificado de fins filantrópicos concedido desde 1971 pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ainda que a declaração de utilidade pública de 1905 tenha sido emitida em nome da "Academia de Commercio do Rio de Janeiro", e a despeito de a Academia de Comércio do Rio de Janeiro ser apenas órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução e, portanto, não ter personalidade jurídica, a Sociedade Brasileira de Educação deve ser reconhecida como de utilidade pública. Ademais, a concessão de Certificados de Entidades de Fins

Filantropicos, primeiramente pelo Conselho Nacional do Serviço Social (1971, 1973 e 1975) e, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (1997), sempre tiveram como pressuposto necessário o título de utilidade pública. Cita decisões anteriores da própria Previdência Social que dariam abrigo às teses sustentadas. Também aduziu em seu recurso que nada tinha a requerer, pois já gozava do benefício da isenção tendo direito adquirido, conforme § 3º do art. 30 do Decreto nº 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). Outrossim, afirma que a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para o período posterior a 1997 foi negada pelo CNAS, mas estaria pendente de análise o pedido de reconsideração da entidade. Em todos estes argumentos, refere-se a recorrente à imunidade relativa às contribuições previdenciárias, que foi estabelecida pelo art. 195, § 7, da Constituição Federal:

[...]

Note-se que o dispositivo constitucional ressalva em seu final que devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Partindo de tal pressuposto, passamos a analisar os argumentos da recorrente relacionados à imunidade/isenção. Em primeiro lugar e o mais importante de tudo, conforme destacado no Relatório Fiscal às fls. 110: “a Sociedade Brasileira de Instrução jamais fez jus ao benefício da Isenção da Quota Patronal”. De toda sorte, enfrentaremos cada argumento para se confirmar a veracidade das informações prestadas no Relatório Fiscal. Alegou a recorrente que foi reconhecida, já em 1905, como entidade de utilidade pública e detentora de certificado de fins filantrópicos concedido desde 1971 pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Acrescenta que, a despeito de a Academia de Comércio do Rio de Janeiro ser apenas órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução e, portanto, não ter personalidade jurídica, a Sociedade Brasileira de Educação deve ser reconhecida como de utilidade pública, ainda que a declaração de utilidade pública de 1905 tenha sido emitida em nome da “Academia de Commercio do Rio de Janeiro”. Ademais, a concessão de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos, primeiramente pelo Conselho Nacional do Serviço Social (1971, 1973 e 1975) e, posteriormente pelo Conselho Nacional de Assistência Social (1997), sempre tiveram como pressuposto necessário o título de utilidade pública. Cita decisões anteriores da própria Previdência Social que dariam abrigo às teses sustentadas. O fato de a SBI possuir Decretos de Utilidade, Pública Estadual ou Municipal não foi desconsiderado, como quer a recorrente. Ocorre que, diante da falta do reconhecimento de sua utilidade pública pelo ente federal, sua existência tornou-se irrelevante, pois, de qualquer forma, não estariam preenchidos todos os requisitos legais para o gozo da isenção. O inciso I, do art. 55, da Lei 8.212/91, exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e, cumulativamente, o reconhecimento com de utilidade pública estadual ou municipal. Segundo alega o contribuinte, a “Academia de Commercio do Rio de Janeiro”, não seria pessoa

jurídica, mas nome de fantasia e órgão mantido pela SBI, desde sua criação, conforme documentação anexa à defesa, que teria sido lida de maneira desconexa conforme contrarrazões atacadas. Afirma ainda que "(...) A pessoa jurídica era a SBI (sempre foi) e o nome do colégio era 'Academia de Comércio' (...)", tanto que, o Regimento da Academia teria sido votado em Assembléia da SBI, com o que, busca a recorrente corroborar o entendimento de que a "Academia de Commercio" não teria vida independente. Finalmente, afirma que a própria Previdência (IAPC e INPS) teria aceitado recolhimentos da SBI como Academia de Comércio e viceversa. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o próprio regimento interno da Academia de Comércio aponta que foi esta foi fundada em 1902 pela Sociedade Brasileira de Instrução e que foi "devidamente constituída e registrada na forma da lei" (fls. 656 na numeração manual e 1319 na numeração digital). Ora, se foi constituída e registrada na forma da lei, tratase de outra pessoa jurídica, ainda que um de seus fundadores tenha sido a Sociedade Brasileira de Instrução. Se não foi, o próprio regimento interno ostenta informação incorreta. Ademais, o Decreto 1.339/1905, que declara a Academia de Comércio de utilidade pública, sequer menciona a Sociedade Brasileira de Instrução. Ainda que tenham história parcialmente comum, já que a Academia de Comércio foi fundada pela Sociedade Brasileira de Instrução, é fato que a Academia de Comércio e a Sociedade Brasileira de Instrução não se confundem. Com efeito, além do que consta dos autos, no site <http://www.ucam.edu.br/index.php/apresentacao> (acesso em 07/03/2014), verificase que "a Academia de Comércio, que de início desenvolve também o ensino superior de comércio, transformase, nos anos 50, na Escola Técnica de Comércio Candido Mendes, dedicada exclusivamente ao ensino médio" (vide ainda fls. 1.427 do processo digital). Não se sabe qual foi o objeto social inicial da Sociedade Brasileira de Ensino, pois a recorrente não apresentou os respectivos documentos, mas, do que consta nos autos, conclui-se que as instituições não se confundem em momento algum. Assim, parece natural que tenha havido a utilização do nome "Academia de Comércio" em documentos do antigo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes — IAPC (fls. 709/712 na numeração manual e 1.431/1.436 na numeração digital), pois a Academia de Comércio efetivamente existia, tanto que, como afirmado, depois tornase a Escola Técnica de Comércio Cândido Mendes. Não se vislumbra, dos elementos de convicção carreados aos autos pela recorrente, que os recolhimentos da Academia tenham sido aproveitados pela SBI ou viceversa, como sugerido no recurso. Mas ainda que a Academia de Comércio fosse uma repartição, superintendência, órgão, filial, estabelecimento ou departamento, tal fato não modifica a conseqüência lógica e jurídica, pois o reconhecimento da utilidade pública da parte não aproveita ao todo. Assim, se o reconhecimento da utilidade pública federal foi do órgão, há vício na origem, pois o reconhecimento da utilidade pública deve ser da pessoa jurídica e não de órgão que a integra. Diferente é a situação do reconhecimento da utilidade pública referise ao todo (pessoa jurídica), de maneira a afetar cada uma de suas partes (repartição, superintendência, órgão, filial, estabelecimento ou departamento). O sistema legal brasileiro repele a idéia de

direito ou obrigação sem sujeito. Com efeito, já se posicionou a Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social, no Parecer MPAS/CJN 509/1996 (DOU de 29/02/1996) que “os requisitos estabelecidos para a concessão da isenção patronal são exigidos à pessoa jurídica e não aos seus departamentos, que unidos a integram”. A situação da recorrente já foi devidamente apreciada pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social, quando do julgamento da NFLD n 31.070.8591 (fls. 1.634 e seguintes), oportunidade em que restou consignado que a Sociedade Brasileira de Instrução “jamais atendeu aos quesitos mínimos para o benefício previsto na Lei nº3.577/59 em face da inexistência de Título de Utilidade Pública”, que “jamais, em qualquer época, gozou do benefício da isenção”, e que “o título de utilidade pública em nome da Academia de Commercio do Rio de Janeiro não pode ser aproveitado em nome da notificada, em que pese o seu argumento de que a Academia é apenas uma parte da Sociedade de Instrução, sendo mantida por esta”. Notese que, desde a Lei 3.577 de 04/07/1959, já havia a obrigatoriedade da empresa possuir títulos de Entidade de Fins Filantrópicos e de Utilidade Pública cumulativamente para gozar de isenção de taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Nesta época a impugnante só possuía o Decreto que reconhecia a Academia de Comércio do Rio de Janeiro como instituição de Utilidade Pública, vale dizer, também não possuía o título de entidade de fins filantrópicos. A Lei 3.577/59 foi posteriormente revogada pelo DecretoLei 1.572/77, que manteve nas mesmas condições a instituição que tivesse sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal, até a data da publicação deste DecretoLei, fosse portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e que estivesse isenta daquela contribuição. Abrindo ainda, prazo para que fosse regularizada a situação do certificado de filantropia, bem como o reconhecimento de Utilidade Pública Federal. Situações estas nas quais a recorrente, mais uma vez, não se enquadrou, sendo de se consignar que apenas em 31/03/1971 obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Assim, não prospera a alegação de que nada tinha a requerer quanto à isenção, pois já gozava do benefício da isenção, tendo direito adquirido, conforme §3 do art. 30 do Decreto n 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). Ademais, em 05/05/1997 foi negado o pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo a SBI então, solicitado a reconsideração da decisão que negou a referida renovação. Portanto, nem mesmo perante o Conselho Nacional de Assistência Social parece haver regularidade por parte da entidade. Mas não bastassem as irregularidades apontadas (CNAS e utilidade pública federal –incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91), como já reconhecido pelo CRPS, a recorrente nunca constou nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como entidade isenta de contribuições previdenciárias e, destarte, não requereu a “isenção” (§1 do art.

55 da Lei n° 8.212/91) e tampouco apresentava, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades como determinava a Lei n 8.212/91 (art. 55, V). Note-se que, como vem destacando o STJ e o STF, não há direito adquirido a regime jurídicofiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7 do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei n 8.212/91:

[...]"

É exatamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja mantida a procedência do feito.

DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades suscitadas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os tributos ora exigidos e multa aplicada, encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF n° 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantidos os lançamentos, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a integralidade dos lançamentos fiscais, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.